SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927489 - MS (2025/0161745-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EUCLIDES LINDOLFO BECKER
ADVOGADO	:	LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805
AGRAVADO	:	HELIO GUISSO
ADVOGADOS	:	MÁRIO CLAUS - MS004461
		JOSÉ MACIEL SOUSA CHAVES - MS011255
		JOENILDO DE SOUZA CHAVES - MS022822

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COMPROVAÇÃO DE INTERMEDIAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de Justiça se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o autor não comprovou a prestação exitosa dos serviços de intermediação nem a relação causal entre sua atuação e a celebração do arrendamento rural, razão pela qual se manteve a improcedência do pedido formulado na ação de cobrança de comissão de corretagem. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60277714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c84f2df8-db89-4a84-8166-3cdfcfee7d1e

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c84f2df8-db89-4a84-8166-3cdfcfee7d1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927489 - MS (2025/0161745-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EUCLIDES LINDOLFO BECKER
ADVOGADO	:	LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805
AGRAVADO	:	HELIO GUISSO
ADVOGADOS	:	MÁRIO CLAUS - MS004461
		JOSÉ MACIEL SOUSA CHAVES - MS011255
		JOENILDO DE SOUZA CHAVES - MS022822

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COMPROVAÇÃO DE INTERMEDIAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de Justiça se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o autor não comprovou a prestação exitosa dos serviços de intermediação nem a relação causal entre sua atuação e a celebração do arrendamento rural, razão pela qual se manteve a improcedência do pedido formulado na ação de cobrança de comissão de corretagem. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EUCLIDES LINDOLFO BECKER contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese: a) a efetiva violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ, porque a pretensão se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos no acórdão recorrido: a celebração do contrato de arrendamento, a atuação nas tratativas comprovada por documentos e o pagamento de valores a envolvidos; e c) a inaplicabilidade da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, pois a responsabilidade civil pela

Documento eletrônico VDA59954000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: b2a527f7-2d7b-4578-b68d-3e2f2b040f8b

retenção da comissão constitui desdobramento lógico da controvérsia principal e está implícita no debate sobre a cobrança.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 520).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJMS analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destaca-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...) 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*
> *(...) 4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1071467/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

No caso, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias dos autos, assim dirimiu a controvérsia:

> *"No mérito, Euclides Lindolfo Becker ingressou com a ação de cobrança em face de Hélio Guisso, objetivando a procedência do pedido, "para condenar o Requerido ao pagamento atualizado do débito, hoje no importe de R$ 809.450,00 (oitocentos e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais);" Estabelece o art. 725 do CC:*
> *(...)*
> *Portanto, em conformidade com a legislação vigente, compete ao corretor comprovar que tenha prestado os serviços de intermediação, tendo sido responsável pelo resultado útil do negócio jurídico celebrado, a fim de lhe possa ser devida a comissão de corretagem.*
> *A ata notarial de prints e transcrição de áudio do whatsApp corresponde às conversas entre o autor e o réu a respeito de valores a receber, não restando comprovado que a concretização do negócio jurídico ocorreu, imprescindívelmente, em decorrência de seu esforço.*
> *Do mesmo modo, o depoimento do informante Peter Ferter apenas demonstra que, embora não sendo corretor, o Sr. Peter foi quem mais participou da negociação, mesmo não conseguindo arrendar as terras, indicou para o proprietário do imóvel a empresa Agropastoril Jatobasso Ltda, intermediando todo o processo, até que, ao final, foi concretizado o negócio jurídico.*
> *Logo, ausente a comprovação de que o autor tenha contribuído para o resultado final, deve ser mantida a sentença recorrida.*

Documento eletrônico VDA59954000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: b2a527f7-2d7b-4578-b68d-3e2f2b040f8b

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, afasto as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento." (e-STJ, fls. 397/398)

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o contrato de corretagem não impõe simples obrigação de meio, mas de resultado, de maneira que somente é cabível a comissão de corretagem quando o corretor efetua a aproximação entre comprador e vendedor, resultando na efetiva venda do imóvel. A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO DOS CORRETORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DE INTERMEDIAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.
2. A comissão de corretagem por intermediação imobiliária é devida se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem no resultado útil pretendido, qual seja no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio. Precedentes.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de comprovação de que a compra e venda do imóvel ocorreu com a intermediação do agravante, de modo que não lhe seria devida a comissão de corretagem, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.902.525/MS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL . AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. COMISSÃO DE CORRETAGEM. APROXIMAÇÃO E RESULTADO ÚTIL COMPROVADOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DECLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o contrato de corretagem (verbal ou escrito) não impõe simples obrigação de meio, mas de resultado, de maneira que somente é cabível a comissão de corretagem quando o corretor efetua a aproximação entre comprador e vendedor, resultando na efetiva venda do imóvel. Precedentes.
2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "não há dúvidas de que o negócio derivou da intermediação da autora, de sorte que o trabalho de aproximação resultou útil o que basta ao convencimento de que a remuneração é efetivamente devida, pouco importando que o contrato de venda e compra tenha se realizado depois, sem atuação do corretor na respectiva confecção, porquanto alijado da negociação pelo réu".
3. Sendo assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à efetiva prestação do serviço de corretagem, demandaria o revolvimento do

Documento eletrônico VDA59954000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: b2a527f7-2d7b-4578-b68d-3e2f2b040f8b

acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmulas 7 e 5 do STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.913.814/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACRÉSCIMOS. RESPOSTA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESULTADO ÚTIL. CABIMENTO. FECHAMENTO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reprodução dos fundamentos expostos no voto da relatora da apelação, por si só, não implica em deficiência de fundamentação, considerando que o tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma a alcançar solução unânime à controvérsia.
3. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, que preceitua caber ao julgador dirigir a instrução probatória através da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.
4. Tendo o tribunal de origem formado o seu convencimento nos elementos de provas disponíveis dos autos e indicado os motivos para tanto, a intervenção desta Corte quanto à valoração probatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer.
6. Na hipótese, acolher a tese recursal, de que os depoimentos não deveriam ter sido deferidos porque restou incontroverso o interesse dos informantes no litígio, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos por esta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
7. A comissão de corretagem por intermediação imobiliária é devida se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem no resultado útil pretendido, qual seja no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio.
8. No caso, rever o entendimento da Corte local, a partir da tese de que o recorrido não foi o responsável pelo fechamento do negócio, exigiria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
9. A jurisprudência desta Corte impõe a incidência da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda.
10. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
11. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.973.116/TO, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Documento eletrônico VDA59954000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: b2a527f7-2d7b-4578-b68d-3e2f2b040f8b

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que o autor não comprovou a prestação exitosa dos serviços de intermediação nem a relação causal entre sua atuação e a celebração do arrendamento rural, razão pela qual se manteve a improcedência do pedido formulado na ação de cobrança de comissão de corretagem. Entendeu, ainda, que os documentos juntados não demonstraram que o resultado útil do negócio decorreu do esforço do autor.

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto ao esforço do autor para o resultado útil do negócio, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO DOS CORRETORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DE INTERMEDIAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.*
> *2. A comissão de corretagem por intermediação imobiliária é devida se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem no resultado útil pretendido, qual seja no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio. Precedentes.*
> *3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de comprovação de que a compra e venda do imóvel ocorreu com a intermediação do agravante, de modo que não lhe seria devida a comissão de corretagem, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.902.525/MS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE VENDA SIMULADA. VENDA DIRETA DO IMÓVEL QUE NÃO FOI RESULTADO DA INTERMEDIAÇÃO DO CORRETOR. COMISSÃO INDEVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.*
> *2. As alegações da recorrente afiguram-se relevantes, tendo o recurso de agravo impugnado todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão hostilizada.*
> *3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não houve comprovação da intermediação da compra e venda do imóvel por parte do recorrente, nem simulação da venda posterior do mesmo imóvel. A pretensão de alterar tal entendimento,*

Documento eletrônico VDA59954000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: b2a527f7-2d7b-4578-b68d-3e2f2b040f8b

> *considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.983.353/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Quanto ao mais, é inviável a análise da mencionada violação dos arts. 186 e 927 do CC, tendo em vista que encerra normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos referenciaram o tema, não se observando, portanto, o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial. Incidem, no ponto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: b2a527f7-2d7b-4578-b68d-3e2f2b040f8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.927.489 / MS

Número Registro: 2025/0161745-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08162148520218120002 08162148520218120002500002 8162148520218120002
8162148520218120002500002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCLIDES LINDOLFO BECKER
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805
AGRAVADO : HELIO GUISSO
ADVOGADOS : MÁRIO CLAUS - MS004461
JOSÉ MACIEL SOUSA CHAVES - MS011255
JOENILDO DE SOUZA CHAVES - MS022822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUCLIDES LINDOLFO BECKER
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805
AGRAVADO : HELIO GUISSO
ADVOGADOS : MÁRIO CLAUS - MS004461
JOSÉ MACIEL SOUSA CHAVES - MS011255
JOENILDO DE SOUZA CHAVES - MS022822

Documento eletrônico VDA60241653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:04
Código de Controle do Documento: bdadba86-b445-40d1-9710-696fe305c720

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:04
Código de Controle do Documento: bdadba86-b445-40d1-9710-696fe305c720